



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/12/18

ITEM Nº24

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

24 TC-003824/989/16

Prefeitura Municipal: Bastos.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

Advogado(s): Livia Vital Bueno (OAB/SP nº 289.194), Kleyton Eduardo Rodrigues Saito (OAB/SP nº 347.876), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da PREFEITA DE BASTOS, referentes ao exercício de 2016.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Adamantina – UR-18 (evento 38), apresentou a Responsável, Sra. Virgínia Pereira da Silva Fernandes, após notificação (evento 41), os seguintes esclarecimentos (evento 73).

A.3. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

TRANSPARÊNCIA:

- Inexistência de Ouvidoria.

Defesa – Instalou-se o serviço de ouvidoria municipal, acessível no endereço: <https://www.bastos.sp.gov.br/ouvidoria>.



O site do município não disponibilizava:

- Endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.

Defesa – Por meio dos telefones da Prefeitura que constam na página eletrônica do município é possível obter informações a respeito dos horários de funcionamento e endereços das unidades de atendimento do Poder Executivo.

- Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade

Defesa – Existe *link* de direcionamento para as perguntas frequentes realizadas pelos cidadãos:
<http://189.56.95.154/pronimtb/index.asp?acao=20&item=1>. no Portal da Transparência do Município de Bastos no Portal da Transparência do Município.

- Repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios e repasses à Câmara Municipal.

Defesa - Os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios e repasses à Câmara Municipal estão disponíveis no Portal da Transparência, por meio do link de acesso às “DESPESAS”.

- Atas de Audiências Públicas.

Defesa - As atas de audiência públicas podem ser obtidas por meio de pedido formulado junto ao Serviço de Informação ao Cidadão.

- Peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.



Defesa - As informações reclamadas estão disponíveis no Portal da Transparência, por meio do link de acesso às "DESPESAS".

TRANSPORTE ESCOLAR:

- Precário estado de conservação dos ônibus que possuem data de fabricação de 1985.

Defesa - Os veículos que compõem a frota do transporte escolar do Município encontravam-se em perfeitas condições de uso e circulação, pois submetidos à rigorosa vistoria realizada no exercício de 2016.

- Controle parcial das rotas utilizadas pelos veículos do transporte escolar e inexistência de listagem dos alunos que requereram o tal serviço.

Defesa - Documentos encaminhados comprovam a existência da relação de rotas do transporte escolar, bem como a de alunos beneficiados – ano letivo de 2016.

- Ausência de registro dos alunos que requereram o transporte, mas não foram beneficiados.

Defesa - Todos os discentes que requisitaram o transporte escolar foram atendidos pela Prefeitura.

- 77% dos veículos próprios possuem mais de 10 anos de uso.

Defesa - A Prefeitura promove constante manutenção dos veículos, submetendo-os à vistoria anual. Houve a aquisição de 08 (oito) ônibus escolares entre os exercícios de 2013 e 2016.

- Existência de cinco condutores que não possuem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar.



Defesa - Os motoristas mencionados pela Fiscalização não se encontravam em efetiva atividade, mostrando-se despendida a sua aprovação em curso especializado.

- Falta de controle sobre a pontuação da CNH dos condutores.

Defesa - O controle reclamado é exercido pelos órgãos Federais e estaduais competentes.

- Os condutores não apresentaram a certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Defesa - As certidões de distribuição criminal são exigidas no curso de formação de condutores, conforme atesta a declaração expedida pelo "Centro de Formação de Condutores de Tupã" anexa aos autos.

B.1.3. - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - Os resultados contábeis apurados pela equipe de fiscalização indicam que para cada R\$ 1,00 de dívida o Município possuía R\$ 0,99 para pagamento imediato.

B.1.5. - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Falta de providências para a integral cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Defesa - A Prefeitura adotou providências para a cobrança dos valores devidos pelos Cartórios do Município (3% das receitas decorrentes dos serviços prestados).

B.1.5.1. - RENÚNCIA DE RECEITAS:



- Ato de renúncia de receita não estava acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Defesa - Não houve descumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez dispensados apenas o pagamento de multa e juros moratórios decorrentes da falta de pagamento de impostos, mas não o recolhimento das obrigações tributárias. Os valores arrecadados não devem ser confundidos com as verbas oriundas dos pagamentos de penalidades.

Item B.2.2. - DESPESA DE PESSOAL:

- Inclusão no cálculo dos gastos com pessoal dos montantes relativos às despesas com vale alimentação, que possuem caráter remuneratório. Após ajustes, os dispêndios da espécie alcançaram 54,31% da RCL, acima do limite (54%) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - De acordo com a jurisprudência deste Tribunal (TC-000375/026/13) a concessão de vale alimentação aos servidores possui natureza indenizatória na medida em que visa ressarcir-los do valor dos gastos de tal natureza. Excluindo-se tais importâncias do cálculo do percentual de despesas com pessoal, verifica-se que a Prefeitura despendeu com tal rubrica, no derradeiro quadrimestre do exercício, montante correspondente a 52,75% da Receita Corrente Líquida, abaixo portanto do teto legal. A administração reconduziu tais despesas a patamares inferiores ao aludido limite já no primeiro (51,92% da RCL) e segundo (48,19% da RCL) quadrimestres de 2017.

B.3.1. - ENSINO:

- Glosa da importância de R\$ 69.892,62 (Recursos Próprios) relativa às despesas com pessoal em desvio de função e aos



restos a pagar não pagos até 31.01.17.

Defesa – Procede a exclusão do montante relativo aos restos a pagar não quitados até 31.01.17. Não houve desvio de função da servidora Cilene dos Santos Pereira, que desempenhou funções de educadora junto à Legião Mirim de Bastos.

B.3.1.2. - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Alguns profissionais do magistério não receberam o piso nacional.

Defesa – A Prefeitura providenciou a realização de estudos de impacto para viabilizar oportuna regularização da matéria.

- Déficit de vagas de 157 crianças (16,34% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino).

Defesa - O déficit em questão decorre do fato de as vagas disponíveis se concentrarem em unidades escolares localizadas em bairros longínquos.

B.3.3.1. - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Falta de controle sobre a movimentação dos recursos destinados à iluminação pública.

Defesa - A Prefeitura exerceu efetivo controle de arrecadação e utilização das receitas oriundas do custeio da iluminação pública. As receitas decorrentes da taxa de iluminação pública não se mostraram suficientes para custear a manutenção de todo o acervo patrimonial assumido pelo Município.

B.4. - PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.



Defesa – Eventuais divergências derivaram da atualização do saldo devedor da dívida judicial realizada pela Prefeitura e pelo Tribunal de Justiça.

B.5.2. - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Pagamento de vale-alimentação aos Secretários Municipais.

Defesa – Os pagamentos dirigidos aos Secretários Municipais foram extintos por meio do Decreto Municipal nº 1.006/2016.

C.2.3. - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Contratos nº 21/2016, 48/2016, 65/2016 e 74/2016: contratação de horas-máquina de uma escavadeira:

- Inexistência de medições para demonstrar a quantidade de horas trabalhadas.

Defesa – Documentos anexos demonstram que as licitações e respectivos contratos visaram incrementar as estradas rurais. Para cada contrato foi previsto um projeto composto por quantidade de horas certas de locação das máquinas.

C.2.4. - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O município não realiza tratamento de resíduos sólidos.

Defesa - A Administração contratou (Contrato nº 70/2016) empresa especializada para o fornecimento de equipamentos destinados a construção do galpão de triagem e reciclagem do lixo, em atendimento à Lei Municipal nº 2.611/15, que aprovou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

D.1. - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:



- Falta de informações sobre os repasses a entidades do 3º Setor na página eletrônica do município.

Defesa – As informações relativas às transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios e repasses à Câmara Municipal, estão disponíveis no Portal da Transparência, por meio do link de acesso às “DESPESAS”.

D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Inversão nos saldos de disponibilidades orçamentárias e extraorçamentárias informados pela origem.

Defesa - A anomalia decorreu de falha do software utilizado pelo Poder Executivo.

D.3.1.1 – Gratificação por Desempenho Profissional:

- Pagamentos de gratificação por desempenho profissional em desacordo com o princípio da isonomia.

Defesa - A concessão do benefício observou critérios estabelecidos no artigo 98 da Lei Municipal nº 1.771/05, redefinidos pela Lei Municipal nº 2.520/13.

D.3.1.2 – Gratificação por Regime Especial de Trabalho - Dedicação Exclusiva e Jornada Estendida:

- Pagamentos desprovidos de critérios para estabelecer índices diferenciados a cada um dos servidores.

Defesa - O servidor público deve demonstrar assiduidade, proficiência, destreza e habilidade em suas atividades, produzindo resultados positivos no trato do serviço público.



- Pagamento de Gratificação por Jornada Extra de Trabalho sem a comprovação do efetivo cumprimento do trabalho extraordinário.

Defesa – A Lei nº 2.519/13, que dispõe sobre a “Gratificação de Jornada Estendida de Trabalho – GJET”, extinguiu o regime de dedicação exclusiva, mantendo-se o pagamento das gratificações anteriormente concedidas em razão do direito adquirido dos servidores.

D.3.1.3 – INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS:

- Incompatibilidade de horários entre o exercício da função de Presidente da Câmara e os trabalhos do cargo efetivo de Motorista da Prefeitura pelo Senhor Patrocínio Monteiro Filho.

Defesa – O servidor compareceu à Prefeitura de Bastos e desempenhou a função de motorista do transporte escolar no período das 07:00 às 11:00 horas e das 12:00 às 16:00 horas, conforme atestam a declaração e o controle de frequência apresentado para equipe de fiscalização. Caberá ao funcionário apresentar os esclarecimentos pertinentes no processo relativo às Contas da Câmara Municipal de Bastos, relativas ao exercício de 2016.

.

D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa – A Administração esforçou-se para cumprir a integralidade das recomendações deste Tribunal.

E.1.2. - DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO:

- Aumento da taxa da despesa de pessoal em virtude de atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2016.



Defesa – A expansão derivou do crescimento vegetativo da folha de pagamento.

E.2.2. - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- Os gastos liquidados de publicidade superaram a média das despesas no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015).

Defesa - As despesas com publicidade e propaganda anuladas entre 01/09/2016 e 31/12/2016 devem ser excluídas do cálculo da espécie. A suposta extrapolação da média das despesas dos 03 últimos exercícios (1º semestre de cada um deles) correspondeu a somente R\$ 5.705,46, indicando mero descontrole administrativo que não teve qualquer intenção de burlar o comando infraconstitucional.

Setor especializado da Assessoria Técnica

considera que o pagamento de auxílio alimentação aos servidores inativos, funcionários em férias e em licenças remuneradas assume o caráter remuneratório. Assim, mantém os ajustes encetados pela Fiscalização e atesta dispêndios com pessoal em montante equivalente a 54,31% da Receita Corrente Líquida. Por se tratar de último ano de mandato, entende impertinente a aplicação das regras de recondução dessas despesas à vista do previsto no § 4º do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da decisão do Tribunal Pleno exarada nos autos do processo TC-001455/026/11 – Contas do Prefeito de Potim – exercício de 2011.

Também atesta que os dispêndios que motivaram a expansão dos gastos com pessoal nos últimos 180 do mandato foram concretizados antes de 05.07.16, em atendimento ao parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (evento 101.1).



Unidade de Economia de ATJ entende inexistir óbices que possam macular os balanços em apreço, uma vez registrados superávit orçamentário (3,51%), índice de liquidez imediata de 0,99, pagamento da dívida judicial, decréscimo da dívida fundada e atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 101.2).

Assessoria Jurídica manifesta-se pela aprovação das presentes contas (evento 101.3).

À vista dos excessivos gastos com pessoal em montante equivalente a 54,31% da Receita Corrente Líquida, **Chefia de ATJ** recomenda rejeição dos demonstrativos (101.4).

D. **Ministério Público** critica a insuficiência de recursos para suportar os compromissos de curto prazo, a concessão de renúncia de receita desprovida das condições estabelecidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a remuneração dos profissionais do magistério abaixo do piso nacional, o déficit de vagas em creches para 157 crianças, o pagamento de gratificação sem critérios objetivos, os gastos liquidados com publicidade acima da média das despesas observadas nos três últimos exercícios financeiros e os excessivos dispêndios com pessoal (54,31% da RCL – evento 106).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	3,51%
Percentual de investimentos	4,94%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	54,31%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	28,90%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	67,32%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	22,61%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	NÃO

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **Favorável** (TC-001734/026/13)

Exercício de 2014: **Desfavorável**¹ (TC-000207/026/14)

Exercício de 2015: **Favorável** (TC-002299/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ **TC-000207/026/14** – Contas da Prefeita de Bastos – exercício de 2014 – Parecer Desfavorável à aprovação das contas em face da ausência da liquidação dos precatórios devidos no exercício (Segunda Câmara – sessão de 26.04.16 – Relator: e. Auditor – Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 18.10.17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003824/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,90%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	67,32%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,31%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,61%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,77%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	20.267 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 3,51%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.506.223,88	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento,	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Pessoal, Programas e Metas.	
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os documentos que instruem os autos indicam regular pagamento de subsídios, fixados por meio da Lei Municipal nº 2.401/12, aos Agentes Políticos, bem assim adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP.

Repasse à Câmara montaram valor (R\$ 2.151.032,43) correspondente a 5,58% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 38.531.118,00), portanto aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Feita a opção pelo Regime Especial Anual de pagamento da dívida judicial, a Prefeitura liquidou montante de precatórios (R\$ 733.772,82) superior à quantia exigível no período (R\$ 679.202,52), bem assim quitou a integralidade dos requerimentos de baixa monta incidentes no exercício (R\$ 256.227,18).

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

8.802.098,93, equivalente a 17,03% da Despesa Fixada inicial não acarretou desequilíbrio fiscal, uma vez registrados superávits orçamentário de 3,51% (R\$ 1.796.633,68) e financeiro de R\$ 1.506.223,88, além de diminuta iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,99 – Para cada R\$ 1,00 de dívida havia R\$ 0,99 para saldá-la).

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	819.995,99	895.656,90	818.995,99	896.656,90
Restos a Pagar Não Processados	4.426.371,56	750.663,36	2.008.050,89	3.168.984,03
Consignações	97.080,69	7.938.174,18	7.911.885,32	123.369,55
Depósitos	470,80	28.980,05	21.719,38	7.731,47
Outros	22.926,47		780,80	22.145,67
Total	5.366.845,51	9.613.474,49	10.761.432,38	4.218.887,62
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	5.366.845,51	9.613.474,49	10.761.432,38	4.218.887,62
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.173.583,96	0,99	
	Passivo Financeiro	4.218.887,62		

Promovidos os devidos ajustes, o ensino municipal contou com a aplicação de soma equivalente a 28,90% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 67,32% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



Demais, houve utilização da integralidade (100%) do montante advindo do FUNDEB no período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

À saúde municipal direcionaram-se 22,61% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, esses recursos foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e a gestão da área fora aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, faz-se oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, sob perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu notas B (Efetiva) e B+ (Muito Efetiva) respectivamente.

Assim, a aferição dos paradigmas do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



qualidade do ensino via monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar; de se levantar a distorção idade/série nos anos iniciais do Ensino Fundamental, de se providenciar a instalação de laboratórios e salas de informática; de se controlar as condições físicas da cozinha e de higiene dos alimentos; de se implantar programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; de se debelar a carência de vagas escolares; de se atribuir aos profissionais do magistério remuneração mínima conforme o piso nacional; de se exigir dos docentes curso de licenciatura na específica área de conhecimento em que atuam e de se corrigir anomalias identificadas pela fiscalização operacional relativa ao transporte escolar.

Deverá o setor de saúde, a seu turno, promover o controle do tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs, disponibilizar o agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone, realizar campanha anual de incentivo ao aleitamento materno, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instalar a ouvidoria da Saúde e o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

O desempenho dos Índices Municipais de Meio Ambiente (B+), Gestão Fiscal (B+) e Planejamento (B) indicam adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C" atribuída ao i-Cidade, bem como C+ ao i-Gov-Ti apontam insatisfatórios resultados de modo que a Prefeitura deve, dessa feita, ser advertida para que corrija as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração



Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto, foram realizados, no período auditado, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo S/A, enquanto que a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos estiveram sob os cuidados da empresa Revita Engenharia S/A, mediante contrato nº 23/14 e subsequentes termos de aditamento, com validade até 24.09.17. Deverá a Prefeitura realizar o tratamento do lixo antes do seu aterramento.

O município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, movimentou em conta específica os decorrentes recursos arrecadados, bem como assumiu os ativos do setor e realizou os correlatos serviços.

Devidamente regulamentado, o Sistema de Controle Interno, com respectivo responsável ocupante de cargo efetivo, apresentou relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais. Correlatos apontamentos deverão constituir foco de medidas corretivas por iniciativa do Chefe do Executivo.

Tratando-se do último ano do mandato, vale notar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	6.424.911,44
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	1.000,00
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.128.509,45
Liquidez em 30.04	4.295.401,99
Disponibilidades de Caixa em 31.12	4.051.284,76
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	896.656,90
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	3.154.627,86

Não se contabilizou empenhamento de montante superior a um duodécimo da despesa prevista (final) no último mês da gestão; e o ligeiro crescimento das despesas com pessoal (0,36%) nos últimos 180 dias do mandato não deriva de ato formalizado a partir de 05.07.16.

O Executivo tampouco realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO e também não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, limitando-se as alterações remuneratórias ao índice de inflação do exercício.

Demais, a partir de 02.07.16, o município não empenhou gastos com publicidade, podendo-se tolerar, à vista do princípio da insignificância, o fato de os dispêndios da espécie, realizados no primeiro semestre de 2016, terem superado em apenas R\$ 5.705,46 a média das despesas observadas no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015).

Conseguiu, ainda, a origem justificar pretensos defeitos inicialmente anotados nos itens *Fiscalização Ordenada - Transparência, Execução Contratual e Incompatibilidade de Horários*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Após devidos ajustes⁶, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 28.160.157,75) atingiram 54,31% da Receita Corrente Líquida (R\$ 51.847.520,81) no exercício, acima do teto de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	24.472.321,90	24.952.325,59	26.186.116,00	27.347.296,56
Inclusões da Fiscalização		1.045.402,40	1.063.055,64	812.861,19
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		25.997.727,99	27.249.171,64	28.160.157,75
Receita Corrente Líquida	47.712.798,40	48.451.162,57	49.869.429,64	51.847.520,81
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		48.451.162,57	49.869.429,64	51.847.520,81
% Gasto Informado	51,29%	51,50%	52,51%	52,75%
% Gasto Ajustado		53,66%	54,64%	54,31%

Convicto de que o benefício possui natureza indenizatória, pleiteia o responsável seja excluído o montante relativo ao gasto com o auxílio alimentação (R\$ 812.861,19 – 3º quadrimestre) do cálculo do percentual de despesas dessa estirpe.

Razão assistiria à origem não fosse o pagamento aos inativos, aos funcionários em férias e aos servidores que se encontravam em licença remuneradas, passando tal auxílio, nesta hipótese, a ostentar caráter remuneratório, impondo-se consequente cômputo dos desembolsos no total de dispêndios com pessoal, conforme adequados ajustes efetuados pela Fiscalização.

⁶ Ajustes dos gastos com Pessoal:

- Inclusão dos valores (R\$ 1.045.402,40 no primeiro quadrimestre, R\$ 1.063.055,64 no segundo quadrimestre e R\$ 812.861,19 no terceiro quadrimestre) relativos às despesas liquidadas com o pagamento de vale alimentação aos inativos, aos funcionários em férias e aos servidores que se encontravam em licenças remuneradas .



Aliás, neste sentido já decidiu a C. Primeira (sessão de 20.10.15) ao apreciar as contas do Prefeito de Dracena, exercício de 2013, tratadas no processo TC-001761/026/13 (Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

"Relatório

DESPESAS DE PESSOAL – inclusão pela Fiscalização de R\$ 3.304.901,45 referentes a despesas com vale alimentação; em todos os quadrimestres de 2013 a Prefeitura atingiu 95% do limite de gastos, sujeitando-se às vedações da LRF; gastos com pessoal atingiram 51,30%.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Especializada se manifestou sobre os resultados apontados nos itens Despesa de Pessoal e Ensino.

Sobre o primeiro tópico, indicou que consoante os números iniciais transmitidos pela origem ao Sistema Audesp a despesa com pessoal do Executivo de Dracena, em 2013, indicava o atingimento de 49,30% da RCL.

*Foram efetuados ajustes pela fiscalização com a inclusão de R\$ 3.304.901,45, referentes a despesas com vale alimentação, uma vez que inativos, **funcionários em férias** e licenças remuneradas (maternidade, paternidade e prêmio) receberam integralmente o valor do benefício, que assim passou a ter caráter remuneratório.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A origem não discordou do ajuste e informou que editou a Lei Municipal n. 4.264, de 18/03/2014, alterada pela Lei 4.275, de 25/03/2014, dispondo sobre a concessão de cartão alimentação somente aos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Dracena, devido somente em função dos dias efetivamente trabalhados, alinhando a legislação municipal aos preceitos constitucionais e ao sedimentado na Suprema Corte de Justiça.

A Assessoria abalizada registrou não existir dúvida de que o auxílio alimentação possui natureza indenizatória, consoante reiterados posicionamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como da edição da Súmula nº. 680 do mesmo Órgão, consignando que o benefício não se estende aos servidores inativos.

Entretanto, o caso da Prefeitura Municipal de Dracena, no exercício de 2013, mereceu considerações especialíssimas diante das decisões proferidas nos TCs-13.989.13-2, TC-14.989.13-1 e TC-15.989.13-0, processos examinados em sede de exame prévio de edital.

Assim, naqueles autos restou consignado que a concessão do benefício a título de vale-alimentação a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas desrespeitou a Súmula nº. 680 do STF e levou esta E. Corte de Contas a determinar o ingresso de tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

despesas nos gastos com pessoal, consequentemente assumindo tais pagamentos o caráter remuneratório, nos termos do respectivo acórdão publicado no DOE 06/08/2013.

*Por esse motivo, a ATJ especializada manteve o ajuste efetuado pela Unidade Fiscalizadora acrescentando o valor de R\$ 3.304.901,45 a título de auxílio-alimentação, validando a taxa de **53,19%** dos gastos com pessoal.*

Voto

*Superada essa questão, passo a tratar das Despesas com Pessoal e sobre esse assunto **acolho os ajustes efetuados pela Fiscalização, também ratificados pela Assessoria Técnica Especializada, quanto à inclusão do valor de R\$ 3.304.901,45 aos Gastos de Pessoal**, passando o índice de 49,30% para 53,19%, restando atendido o limite de 54% preceituado na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da LRF, estando, porém, acima do limite prudencial (51,30%), sujeito assim às restrições disciplinadas no artigo 22, parágrafo único da LRF. (g.n.)*

Afasta-se a aplicação do suscitado caráter de transitoriedade previsto no artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei Federal nº 13.655/18) aos balanços afetos ao exercício de 2016, pois, consoante decisão exarada nos processos TC-13.989.13-2, TC-14.989.13-1 e TC-15.989.13-0 (Acórdão publicado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DOE de 06.08.13), desde o exercício de 2013, este Tribunal no item “Despesa com Pessoal” dos relatórios de Fiscalização acompanha o reflexo do pagamento do vale alimentação concedido aos servidores.

Além disso, não se aplicam as regras e prazos de recondução de dispêndios previstos nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, tratando-se de último ano de mandato, rejeitam-se gastos excessivos em qualquer um dos três quadrimestres do exercício, conforme orientação exposta no § 4º do mencionado dispositivo de lei (artigo 23 da LRF)⁷.

Consoante disposto no Manual Básico desta Corte “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais Com as Regras do Último Ano de Mandato e da Legislação Eleitoral”⁸, *“em ano de eleição, inexistente o período de recondução franqueado nos demais períodos do mandato”*.

Por fim, requer a origem sejam antecipados para o exercício de 2016 os efeitos da Deliberação TC-A - 23.996/026/15⁹

⁷ **Artigo 23 (...)**

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

⁸ Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/gestao_financeira_de_prefeituras_e_camara_s_municipais_com_as_regras_do_ultimo_ano_de_mandato_e_da_legislacao_eleitoral.pdf, acesso em 13/09/2018.

⁹ **DELIBERAÇÃO
(TC-A-023996/026/15)**

1 - A partir de 1º de janeiro de 2017 as despesas com o PASEP não mais serão incluídas nos gastos com pessoal e nas aplicações do ensino e da saúde de todos os jurisdicionados, inclusive do Governo Estadual, impondo-se, em consequência, o adequado planejamento, notadamente, nas respectivas peças orçamentárias.



para o fim de se excluïrem os dispêndios com o PASEP (R\$ 424.867,55) do total das despesas com pessoal, conforme decisão da C. Primeira Câmara (sessão de 07.03.17) sobre as contas do Prefeito de Braúna – exercício de 2015 (TC-002122/026/15 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa).

"No presente caso, a Assessoria Técnica apontou que os gastos com pessoal corresponderam a 54,79% da Receita Corrente Líquida, em infração ao limite máximo disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Responsabilidade Fiscal (54%).

Todavia, o Município de Braúna alegou, em suas justificativas de fls. 63/102, que já no exercício de 2015 não foram contabilizados na aplicação do Ensino e da Saúde os pagamentos do PASEP, o que permitiria o emprego imediato da Deliberação TC-A-023996/026/15, em consequência ficando o percentual das despesas com pessoal abaixo do teto estabelecido pela LRF, porquanto configuraria 53,80% da RCL, segundo cálculos da Assessoria Técnica (fl. 122).

Diante de alegações da Origem, determinei à UR-1-Araçatuba a verificação se os gastos com o PASEP realmente não foram computados como despesas aplicadas no Ensino e na Saúde no exercício em apreço.

2 - Esta Deliberação não alcança as fundações públicas estaduais e municipais.

3 - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em resposta, a Fiscalização ratificou as informações que nenhum valor relativo ao PASEP onerou as dotações da Saúde e do Ensino.

Dessa forma, considero que o entendimento constante da Deliberação TC-A-023996/026/15 pode ser aplicado às contas do exercício de 2015, excluindo-se os gastos com o PASEP das despesas de pessoal, restando estas em porcentagem inferior ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (53,80%), afastando-se assim a única mácula que poderia comprometer as contas examinadas."

Consultada, a Fiscalização da Unidade Regional de Adamantina informou, com base em documentação encaminhada, que os aludidos dispêndios com o PASEP não integraram os cálculos dos percentuais de gastos com o ensino e a saúde.

*"Analisando os valores contabilizados pela Prefeitura Municipal de Bastos e informados ao Sistema Audesp, pudemos constatar que os valores de PASEP que integraram a despesa de pessoal (anexo 1) foram contabilizados com códigos de FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO e CÓDIGOS DE APLICAÇÃO (anexo 2) que **NÃO** integram aqueles utilizados para apuração dos índices de aplicação em ENSINO (anexo 3) e SAÚDE (anexo 4).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*Isto posto, conforme demonstrativos anexos, podemos concluir que as **despesas com Pasep NÃO INTEGRARAM** o cálculos dos índices de aplicação em Ensino e Saúde.*

Nessas circunstâncias, na esteira da supracitada decisão afeta às contas de Braúna, exercício de 2015, é possível aplicar o entendimento da Deliberação TC-A 023996/026/15 às presentes contas, deduzindo-se o montante despendido com o PASEP (R\$ 424.867,55) do total das despesas com pessoal.

Refazendo-se as contas, notam-se gastos com pessoal (R\$ 27.735.290,20) equivalentes a 53,49% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto do limite (54%) definido no mencionado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da PREFEITA DE BASTOS, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Adamantina para que o Executivo adote medidas para viabilizar a cobrança integral Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; observe o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; incremente o controle sobre a movimentação dos recursos destinados à iluminação pública; registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial; corrija a divergência entre os saldos das disponibilidades orçamentárias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

extraorçamentárias; reveja os critérios de concessão da Gratificação por Desempenho Profissional e da Gratificação por Regime Especial de Trabalho; e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Em vindoura atividade de campo, à Fiscalização caberá aferir se as medidas reparadoras reportadas pela origem de fato eliminaram defeitos que se atribuem aos *itens Subsídios dos Agentes Políticos, Cumprimento das Exigências Legais e Gratificação por Jornada Extra de Trabalho*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF